



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7005626-13.2019.8.22.0005

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos

AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MS6042

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.472.704,00

## DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, quanto ao pedido de prorrogação do prazo de suspensão (ID 56994342) necessário esclarecer que não há nos autos qualquer demonstração que a parte tenha criado situações protelatórias, merecendo pois acolhida os motivos elencados no ID 56994342.

O comando contido no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/05, tem sido relativizado pela jurisprudência quando demonstrada a necessidade da medida para o sucesso da recuperação, bem como quando não evidenciada a culpa da empresa recuperanda pelo atraso no deslinde do feito.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prazo de blindagem. Prorrogação. Possibilidade. Requisitos presentes. Recurso desprovido. É possível a prorrogação do prazo de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, quando não evidenciada a culpa da empresa recuperanda na morosidade do processamento. (TJ-RO - AI: 08044263820208220000 RO 0804426-38.2020.822.0000, Data de Julgamento: 21/08/2020).

Ainda:



Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prazo de blindagem. Prorrogação. Requisitos presentes. Possibilidade. Decisão mantida. Não evidenciada a responsabilidade das empresas recuperandas pelo retardamento do feito, deve ser reconhecida a possibilidade de prorrogação do prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, notadamente quando necessário ao êxito da recuperação judicial, em observância aos princípios da função social e continuidade da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803957-26.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/10/2020

Pertinente ressaltar, ainda, que o Enunciado n.º 42 do CJF, aprovado na I Jornada de Direito Comercial, dispõe que “o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.

Conclui-se, portanto, que, excepcionalmente e preenchidos os requisitos necessários, é possível a dilação do prazo de blindagem. Assim, defiro o pedido de prorrogação de suspensão por mais 180 dias de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, nos termos da decisão proferida no Id 30605619, contados desta decisão

Para o regular prosseguimento, pertinentes alguns esclarecimentos. Alguns credores apresentaram suas habilitações de créditos ou suas divergências diretamente nestes autos, quando deveriam tê-las feito diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05.

Assim, e determino ao cartório que proceda a exclusão das habilitações de créditos/divergências dos autos, devendo apenas permanecer as habilitações para fins de intimações.

*In casu*, mesmo referente às habilitações apresentadas diretamente nos autos, o administrador judicial, com zelo, realizou a análise e apresentou nos autos a relação de credores, nos termos do § 2º do art. 7º.

Em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 7º da Lei 11.101/05, determino ao cartório que promova, com urgência, a publicação do edital da relação dos credores, conforme apresentado pelo administrador judicial, constante no ID 56560773, devendo a parte autora arcar com as despesas da publicação.

Em conformidade com o disposto no art. 8º, feita a publicação da relação de credores, eventual impugnação deverá observar o disposto no parágrafo único do citado artigo, in verbis:

*Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.*

*Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.*

Assim, determino o desentranhamento das impugnações apresentadas neste feito.

Considerando ainda a apresentação do plano de recuperação judicial, determino seja também publicado edital de recebimento do plano e que, nos termos do art. 55 da citada lei, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação, para apresentar eventuais objeções.



Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

